



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001962/97-56  
Recurso nº. : 15.879  
Matéria : IRPF - EXS.:1994 a 1996  
Recorrente : VALDENI GERCINO CORREIA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.640

IRPF - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA  
DECLARAÇÃO ANUAL - Aquele que declara seus rendimentos e por  
esta declaração sofre o lançamento, assim como as penalidades  
pecuniárias pelos erros nela cometidos é o contribuinte, sujeito  
passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta  
com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por VALDENI GERCINO CORREIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,  
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES  
MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente,  
justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001962/97-56  
Acórdão nº : 102-43.640  
Recurso nº : 15.879  
Recorrente : VALDENI GERCINO CORREIA

**RELATÓRIO**

VALDENI GERCINO CORREIA, inscrito no CPF-MF sob o nº 415.212.699-04, residente na Rua José Olímpio da Silva, 34 – Casa – Florianópolis – SC, recorre a este Colegiado de decisão da primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls.41)e anexos, do qual se exige do contribuinte o recolhimento da importância de 8.034,05 Ufir's a título de IRPF, juros de mora e multa de ofício, relativo aos anos calendários de 1994 a 1996, decorrente de tributação de rendimentos percebidos com a denominação de AJUDA DE CUSTO, informados como isentos e não tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Intimado em 12/03/97 (intimação nº 245/96) acostada aos autos às fls. 1/27, o contribuinte deveria ter apreciado as planilhas elaboradas a partir do relatório Ficha Financeira, fornecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Em resposta, não contestou os valores constantes nas mesmas, limitando-se apenas a discorrer sobre a responsabilidade tributária, definição de sujeito passivo da obrigação tributária, finalizando com a assertiva de que a exigência em comento devia ser atribuída ao substituto tributário, no caso a Prefeitura Municipal de Florianópolis. Anexa cópias dos documentos de fls. 32/36, relativos à consulta realizada pela PMF à Divisão de Tributação da SRRF/9ª RF, sobre o tratamento tributário a ser dado ao pagamento das verbas a título de ajuda de custo, bem como os efeitos da não retenção do imposto, se devido fosse.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração e anexos, decorreu de rendimentos recebidos do trabalho assalariado, não oferecidos a tributação, pagos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, conforme Relatório Ficha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56  
Acórdão nº. : 102-43.640

Financeira, anexo ao processo, intitulados indevidamente como "Ajuda de Custos", por não serem destinados a cobrir os gastos previstos no artigo 6, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 22/12/88.

Como enquadramento legal citam-se os Artigos 1º a 3º, e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; e Artigos 4º e 5º, e parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; Artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

Nos termos solicitados na Intimação 245/96, acostado aos autos às fls. 21/26, o contribuinte em resposta resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, primeiramente, o contribuinte estranha a presente intimação, posto que, como funcionário Público Municipal e, portanto, assalariado, sempre adimpliu com suas obrigações fiscais, pois, exercendo atividade também fiscalizadora nesta Capital, presta o seu público serviço;
- que, quanto a rubrica AJUDA DE CUSTO, esta sempre foi informada como NÃO-TRIBUTÁVEIS, pela fonte pagadora, razão pela qual, entende o contribuinte que não estavam sujeitos à retenção;
- que, a fonte pagadora (Município de Florianópolis) quando informava ao contribuinte os valores percebidos, colocava na coluna de não-tributável a referida parcela paga ao contribuinte, E DADA A NATUREZA DO RENDIMENTO, "recuperação de desembolso de custos" o próprio contribuinte acreditou indevido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

- que, assim, sendo tal verba considerada como não-tributável, não poderia o contribuinte supor ser devido o imposto incidente sobre a mesma. Ademais, conforme restou claramente demonstrado nos autos do Processo de Consulta que se junta, não pertencia ao intimado a obrigação de tal recolhimento, posto ser o Município o responsável tributário por tal retenção;

- e, que, desta forma, além da responsabilidade pelo imposto não poder ser imputada ao contribuinte, pelas razões anteriormente expostas e, ratificadas pela própria Receita, a pretensão do Fisco em cobrar eventuais débitos é obstada pelas normas referidas (RIR e CF), posto que, se o produto da arrecadação é do Município, parece-nos, não teria a Receita Federal legitimidade para promover eventual cobrança e se o cobrasse, presume-se deveria repassá-lo a Municipalidade a quem pertence tal produto.

E, nos termos da impugnação de fls. 48/61, instruída com os documentos de fls. 69/77, o impugnante traz aos autos os seguintes argumentos:

- ainda que, ultrapassadas as preliminares, argüidas, na questão do **Cerceamento do Direito de Defesa**, ou no caso, da **Falta de Pressuposto Legal/Ilegitimidade do Lançamento**, o que se coloca em tese, apenas como argumento é de que não poderia prosperar jamais o lançamento efetuado pelo agente do fisco, haja vista, inexistir na realidade, qualquer imposto que pudesse ser apurado e lançado a débito contra o contribuinte/impugnante, por conta de Imposto de Renda Pessoa Física, na falta de retenção na fonte, de valores que deveriam ter sido retidos pelo Município,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

incidentes sobre a verba intitulada “AJUDA DE CUSTO”, paga a determinadas categorias funcionais do seu quadro de pessoal;

- que, o segundo ponto, e este, reputa-se da maior relevância, e que não poderia jamais, ter sido ignorado pelo agente autuante, é de que **“COMPETE À FONTE PAGADORA A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE, A QUE FICA OBRIGADA AINDA QUE NÃO O TENHA RETIDO”**; (grifo aditado)

- que, de outro lado, mesmo que não se tratasse neste caso em particular, da fonte pagadora, uma entidade de direito público, o Município de Florianópolis, a quem a Constituição Federal, (Art. 158, I) determina pertencer o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, nenhuma responsabilidade sobre tal imposto, poderia como quer fazer transparecer o agente autuante, recair sobre o contribuinte, mesmo porque, nestes casos, de assunção, pela fonte pagadora, do ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, teria que ser considerada líquida, cabendo então o reajustamento do rendimento bruto, situação em que a fonte pagadora, teria que ter fornecido ao beneficiário novo informe de rendimentos que evidenciasse o valor reajustado e o imposto correspondente;

- que, não há como responsabilizar o servidor/contribuinte, como quis fazer entender o agente autuante, sobrepondo-se a decisão já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

proferida por órgão superior, em consulta, não em caso semelhante ou parecido, mas no próprio caso dos autos;

- que, ademais, em alentado parecer (32 laudas), e muitíssimo bem fundamentado, o Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, demonstra que na matéria sob exame, que Município e os servidores municipais - (Fiscais), nada devem à Receita Federal, e que se esta última insistir em tal cobrança, estará cometendo abuso por desrespeito à Constituição Federal. O Parecer de nº 191/97, datado de 22/06/97, é um documento público, lavrado por quem representa a autoridade a quem pertence o tributo em questão. O que ali se expõe, é sem dúvida, consistente e definitivo, não há como cobrar o tributo do ora requerente;

- que, se, porventura, tudo o que foi alegado em defesa, viesse a ruir por terra, hipótese que de tão absurda, comenta-se tão somente como fator de argumentação, ainda assim, incabível seria a aplicação de multa, penalizando o contribuinte, que nenhuma ação praticou, que nenhuma lei infringiu, finalmente que não deu azo a todo este processo;

- que, destacando-se, que ao aplicar a famigerada penalização, fundamentou-a, o Agente Fiscal, dando como enquadramento legal, o Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; c/c o Art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66;

- que, estes dispositivos legais, foram criados, exatamente para a penalização daqueles que deliberadamente deixaram de declarar o IR ou que declarando-o fizeram de forma inexata, o que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

convenhamos, não é a situação dos autos, quando o contribuinte, cumpriu rigorosamente com as suas obrigações tributárias, **RESPALDADO** inclusive, por documento oficial, **COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**, que lhe foi entregue pela fonte pagadora, o **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC**.

- e, que, **DE RESTO**, se absurdamente fosse mantido pelo Nobre Julgador o ato fiscal, **INACEITÁVEL**, seria ventilar-se que quanto a este último item, há completa dissonância nos diversos artigos de lei mencionados, nos vários autos de infração lavrados sob o mesmo fundamento.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 74/90, julgou lançamento procedente em decisão assim ementada:

**“AUTO DE INFRAÇÃO**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA**

Anos-Calendário 1993 a 1995

**NULIDADE**

Inocorrendo nos autos as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este expressamente o mencionou.

É legítima a constituição do crédito tributário mediante auto de infração, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001962/97-56

Acórdão nº : 102-43.640

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Os rendimentos auferidos pelo contribuinte decorrente do trabalho assalariado são tributáveis por constituírem fato gerador do imposto sobre a renda, não importando a denominação que lhes é dada, bastando para a incidência do imposto a obtenção de benefício por parte do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título.

**AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO**

A ajuda de custo isenta do imposto sobre a renda é aquela verba recebida pelo contribuinte destinada a atender despesas como transporte, frete e locomoção do mesmo e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, decorrente da sua remoção de um município para outro.

Vantagens outras, pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada, sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município são tributáveis, devendo integrar os rendimentos na declaração de ajuste anual.

**IRPF. FALTA DE RETENÇÃO**

A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para a tributação, na declaração de ajuste anual.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação, daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

**RECEITAS TRIBUTÁRIAS. REPARTIÇÃO**

O fato do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo Município pertencer ao próprio, não o autoriza a legislar sobre o referido tributo.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS**

As decisões proferidas por órgãos colegiados incumbidos do julgamento na esfera administrativa não se constituem em normas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 94/113, alega em síntese, que:

- da leitura da decisão recorrida, que a autoridade julgadora singular, em forçado exercício de interpretação, tenta desconstituir os fortes elementos apresentados na impugnação, denotando-se certo exagero até mesmo na distorção dos argumentos ali destacados, especialmente, quando tenta fazer transparecer, que se admitiu o fato de que as verbas pagas como ajuda de custo, estivessem sujeitas à tributação, quando na verdade, o que foi dito, é que segundo interpretação da autoridade consultada, aquela, admitira tal presunção;

- tanto isto não é verdadeiro, que logo a seguir, ao passar a discorrer sobre a ocorrência do fato gerador, diz a autoridade julgadora, que o Impugnante, alega ser a denominada “ajuda de custo”, uma indenização que o empregador lhe paga em vista dos gastos de locomoção necessários ao desempenho de sua função;

- isto sim, é verdadeiro, pois restou comprovado, que em função do exercício do cargo, o Recorrente, recebeu a título de ajuda de custo, aqueles valores, determinados, em razão da utilização de bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

pessoal, automóvel particular, para o desempenho das suas funções. Desta forma, ao invés de o Município, imobilizar uma grande parte dos tributos arrecadados, para a aquisição de veículos destinados à fiscalização, achou por bem, fixar uma verba a título de "ajuda de custo", de caráter eminentemente indenizatório, pela utilização do veículo próprio do servidor;

- como pretende o fisco provar que os valores recebidos pelo funcionário, não sejam a indenização desta circunstância, como provar, nos termos do art. 142 do C.T.N. que os valores aqui recebidos foram remuneração tributável? Como provar que ao receber tal indenização para combustível, reparos do veículos e alimentação em trânsito, possam ser considerados aquisição ou disponibilidade de rendimentos, nos termos do art. 43 do C.T.N;

- indiscutivelmente, os valores recebidos, não são renda tributável; e,

- resta pois em conclusão, que toda a responsabilidade, pela não retenção e pelo não recolhimento, recai sobre a fonte pagadora, que na presente situação, é ela também, titular do produto daquela arrecadação. SE ADMITIRMOS QUE DEVESSE ARRECADAR O PRODUTO DA COBRANÇA NÃO SERIA PARA A FAZENDA FEDERAL, MAS TÃO SOMENTE VOLTARIA AOS COFRES DO MUNICÍPIO E ISTO É INDISCUTÍVEL à luz da Carta Constitucional.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fl. 124, no valor de R\$ 2.657,90, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Conforme se verifica nos autos, trata o presente processo de notificação de lançamento, relativa à tributação de rendimentos declarados pelo contribuintes isentos e não tributáveis, pagos pela Câmara Municipal de Florianópolis -SC, a título de ajuda de custo.

Após exaustivas discussões a respeito da matéria neste Colegiado e profundos estudos a respeito da mesma, peço "vênia" para adotar o voto do Ilustre Conselheiro Valmir Sandri, que foi basicamente a conclusão unânime da decisão desta Câmara.

"Como se sabe, o regime da substituição tributária foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN), através do artigo 128 que prescreve:

**"Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."**

No intuito de facilitar a atividade fiscal, agilizar a arrecadação e minimizar a sonegação de impostos, a administração pública utiliza-se do mecanismo da substituição tributária, escolhendo uma terceira pessoa, no caso, o substituto, o qual está vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação e do qual se exigirá a satisfação da prestação jurídico - tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

Isto significa dizer que a figura da substituição tributária implica, necessariamente, numa pessoa substituta e outra pessoa substituída, sendo que o encargo tributário pertence ao substituído, porém, quem comparece na relação jurídica formal da obrigação jurídica – tributária é o substituto, isto é, o substituto recolhe tributo devido por outrem.

O artigo 121 do CTN, ao tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, dispõe:

**“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.**

**Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

**I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

**II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei”.**

Da exegese do artigo acima, verifica-se que o CTN distingue duas categorias de sujeito passivo, qual seja:

a) o que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, denominado contribuinte, e,

b) o que, sem ter relação direta com o respectivo fato gerador, foi eleito sujeito passivo da relação obrigacional, por comodidade ou qualquer outra razão de ordem prática, denominado responsável.

Com relação ao imposto de renda, é o contribuinte o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido, ou dos proventos, conforme dispõe o artigo 45 do CTN, *in verbis*:

**“Art. 45 – Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

**Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”**

Dessa forma, não resta dúvida que o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte é o substituto eleito sujeito passivo da relação obrigacional para a retenção e recolhimento do tributo devido antecipadamente pelo contribuinte.

Ao contribuinte, a lei determina que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Portanto, havendo ou não retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente, o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos, cabendo à fonte pagadora dos rendimentos, as penalidades previstas na legislação pela não retenção do imposto.

Logo, contribuinte é aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento do tributo, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros nela cometidos, por ser ele o titular que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Despicienda portanto, a asseveração do recorrente ao querer atribuir à fonte pagadora dos rendimentos, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre os rendimentos que lhe foram pagos, até porque, a incidência do imposto de renda na fonte, opera como uma antecipação do total do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, não sendo devida de forma definitiva, como é o caso do imposto incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

É de se observar ainda, que a não retenção do imposto pela fonte pagadora, não trouxe no presente caso prejuízo ao recorrente, posto que, no decorrer do ano-calendário, o mesmo recebeu valores ora tributados integralmente, sem qualquer tributação na fonte. As penalidades que lhe foram impostas, decorreram do não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001962/97-56

Acórdão nº. : 102-43.640

oferecimento à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, os valores recebidos a título de ajuda de custo.

Ainda, sendo a responsabilidade tributária objetiva, consoante artigo 136 do CTN, independe se o agente agiu de boa fé ou não, ao declarar incorretamente como isentos ou não tributáveis, os valores percebidos em sua Declaração de Ajuste Anual, pois sendo ele o beneficiário dos rendimentos, cabe a ele o ônus do imposto correspondente.”

Cabe, ressaltar ainda, que em nenhum momento o recorrente alega serem os rendimentos recebidos não tributáveis, diz apenas que, sendo os mesmos tributáveis deveriam ter tido imposto retido na fonte. Ora, se o rendimento é tributável, e a fonte não procedeu a retenção, isto quer dizer que o contribuinte recebeu o rendimento bruto, sem nenhum desconto, devendo portanto, apresentá-lo à tributação e pagar o imposto devido sobre o mesmo. Escusar-se da responsabilidade é que não é correto.

Se acha injusto o pagamento da multa, cobre judicialmente da Prefeitura que o induziu a erro (sic), afirmando ser tal verba “AJUDA DE CUSTO” na forma como foi percebida, sem preencher os requisitos determinados em lei, como rendimento tributável.

Por todo o exposto, conheço do recurso como tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS